

A. I. N° - 092268.1125/24-0  
**AUTUADO** - BASF S/A  
**AUTUANTE** - IVA BRANDÃO OLIVEIRA  
**ORIGEM** - DAT METRO / IFMT METRO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET – 05/09/2025

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0149-03/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Restou demonstrado que o bem objeto da autuação pertence ao ativo imobilizado, com benefício do diferimento previsto Programa Desenvolve. Infração não caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de diligência/perícia fiscal. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 05/12/2024, refere-se à exigência de R\$ 1.312.114,97 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 056.001.001: Falta de recolhimento do ICMS no momento do desembarque aduaneiro de mercadorias importadas, cujo importador é estabelecido no Estado da Bahia, mês de dezembro de 2024.

O Autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 16 a 58 do PAF. Comenta sobre a tempestividade da defesa e diz que é pessoa jurídica de direito privado que, nos termos do seu Estatuto Social, dedica-se, dentre outras atividades, à indústria, ao comércio, à importação e à exportação de (i) produtos químicos de qualquer natureza e para quaisquer fins; (ii) produtos primários, manufaturados e semimanufaturados em todas as modalidades; (iii) produtos de toda a espécie para agropecuária, insumos agrícolas e veterinários, sementes, grãos; e (iv) produtos auxiliares para diversas indústrias.

Acrescenta que em função de suas atividades, é contribuinte habitual do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte e Telecomunicações (“ICMS”) e se obriga ao regular recolhimento deste imposto assim como à plena observância das obrigações acessórias relacionadas a esse tributo.

Informa que no ano de 2012, iniciou a implantação da primeira fábrica de ácido acrílico, acrilato de butila e polímeros superabsorventes (SAP) da América do Sul, em Camaçari, região metropolitana de Salvador (denominado “Projeto Açaí”).

Afirma que o vultoso investimento efetuado no Estado da Bahia, é o maior já realizado pela BASF em toda América do Sul, que corresponde à cifra de 500 milhões de euros (certa de R\$ 2 bilhões). Na verdade, é de conhecimento público que, há muitos anos, o setor químico nacional não recebia um investimento da magnitude do complexo industrial do Impugnante, localizado em Camaçari (BA):

Diz que seu complexo industrial químico é reconhecido pela expressiva geração de empregos e, sobretudo, por sua modernidade e tecnologia, na medida em que vem otimizando seus processos produtivos com equipamentos de alta tecnologia para reduzir o consumo de água e energia elétrica em suas fábricas de todo o mundo, em compromisso com a sua política de sustentabilidade global.

Informa que os equipamentos e as instalações alocadas no seu complexo industrial são altamente tecnológicos e de grande complexidade. Prova disso é a coluna principal instalada no polo industrial de Camaçari, que serve para separar e purificar o ácido acrílico, medindo 62,4 metros

de altura (o equivalente a 30 andares de um prédio) pesando 456 toneladas. Para o seu transporte, foi necessário desenvolver a maior operação logística do Estado da Bahia, alterando, inclusive, o tráfego de veículos na região:

Afirma ser inegável que promove, há anos, investimentos vultosos no Estado da Bahia, contribuindo expressivamente com o desenvolvimento socioeconômico da região.

Diz que a instalação no Estado da Bahia, no Município de Camaçari, é atrativa também para a instalação de outras empresas satélites que busquem aproveitar o fornecimento da matéria prima produzida pela BASF, proporcionando a valorização, o desenvolvimento e o investimento regional.

Também informa que é beneficiário do “*Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Programa Desenvolve*” que foi instituído pela Lei nº 7.980/2000, cumprindo todos os requisitos legais para a sua adesão, e foi expressamente autorizado a se beneficiar do referido Programa Desenvolve, conforme se verifica da Resolução nº 179/2011 e da Resolução nº 180/2022 (Doc. 04).

Comenta sobre o objetivo do Programa Desenvolve, os diversos requisitos para o enquadramento das empresas e o deferimento do lançamento e do pagamento do ICMS relativo às aquisições de bens destinados ao ativo fixo, efetuadas por contribuintes habilitados mediante resolução do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, para o momento de sua desincorporação, nas operações de importação de bens do exterior. *Nas importações e nas aquisições neste Estado e em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer a sua desincorporação.* Informa o que dispõem a Resolução nº 179/2011 e a Resolução nº 180/2022.

Afirma que não restam dúvidas de que, nas aquisições e importações de bens ao ativo imobilizado, faz jus ao deferimento do ICMS.

Especificamente com relação ao ácido acrílico produzido pela unidade localizada em Camaçari, informa que se trata de um produto químico polimerizado para dar estrutura mecânica em emulsões e resinas.

Diz que o ácido acrílico é utilizado para criar importantes produtos químicos industriais e comerciais que têm uma ampla gama de aplicações. Por exemplo, pode ser usado na produção de resinas, tintas à base d'água, revestimento de papel, materiais de acabamento e impregnação, adesivos e têxteis.

Informa que são produzidas nesta planta até 190.000 toneladas por ano dos quais, maior parte do volume é consumido internamente para as produções de polímeros superabsorventes (“SAP”) e acrilato de butila. O volume restante é destinado ao mercado interno brasileiro e exportado conforme estratégia do negócio. O mercado interno e externo é abastecido via caminhão até os Portos da Bahia, Salvador ou Aratu conforme capacitação dos mesmos e de lá por navio até o destino final.

Ressalta que o ácido acrílico é um líquido incolor em condições normais de temperatura e pressão, sendo um composto altamente inflamável, corrosivo e volátil. É produzido através do processo de oxidação do propeno, seguido do processo de cristalização e purificação. Esta tecnologia é um processo limpo, com conceito de eficiência energética e alto rendimento na sua produção.

Presta esclarecimentos sobre o processo de síntese do ácido acrílico, informa que os catalisadores adquiridos não se configuram como substância consumível; muito pelo contrário, são bens constituídos na forma de diversos anéis sólidos de óxidos que se incorporam e se encaixam aos reatores (e nele permanecem durante a vida útil fazendo parte do ativo) nos quais são produzidos o ácido acrílico.

Afirma que os catalisadores possuem a finalidade de otimizar o seu bom funcionamento e desenvolvimento, sendo indispensáveis à produção do ácido acrílico. Sem a ação dos mencionados catalisadores, não seria possível a produção do ácido acrílico, que resultaria simplesmente em oxidação total do propeno resultando em água e CO<sub>2</sub>.

Acrescenta que os “catalisadores” não são considerados insumos, seja matéria-prima, seja produto intermediário, não sendo consumidos no processo produtivo, bem como não são incorporados ao produto final (ácido acrílico), mas se trata de verdadeiros bens integrados aos reatores, que possuem vida útil de 02 a 04 anos.

Relata que como afirmado no tópico anterior, na planta industrial de Camaçari, necessita adquirir catalisadores, destinados ao adequado funcionamento dos reatores, imprescindíveis à confecção do ácido acrílico.

Reafirma que os catalisadores adquiridos são bens integrantes aos reatores nos quais é produzido o ácido acrílico. São bens destinados ao bom funcionamento dos reatores, sem os quais não seria possível a sua produção. Os catalisadores têm durabilidade média de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e não se consomem no processo ou se integram ao produto final (ácido acrílico).

Também informa que os catalisadores importados são contabilizados e incorporados ao seu ativo imobilizado, mais especificamente, são acoplados aos reatores nos quais é produzido o ácido acrílico. Isso, porque, como afirmado, tais catalisadores se agregam aos reatores de produção de ácido acrílico e são imprescindíveis a sua produção. Reitera: sem a ação dos mencionados catalisadores, não seria possível a produção do ácido acrílico.

Registra que os catalisadores adquiridos não se configuram como substância consumível; muito pelo contrário, são bens constituídos na forma de diversos anéis sólidos de óxidos que se incorporam e se encaixam aos reatores (e nele permanecem durante a vida útil fazendo parte do ativo) nos quais são produzidos o ácido acrílico.

Frisa que tais catalisadores não são consumidos no processo produtivo e não são incorporados ao produto final (ácido acrílico). Trata-se, na verdade, de bem sólido heterogêneo instalado nos reatores e permanece em funcionamento após as mais diversas e contínuas produções de ácido acrílico (líquido) pelo Impugnante.

Prova disso é que os catalisadores permanecem em funcionamento e contabilizados no ativo imobilizado do Impugnante pelo prazo aproximado de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, conforme se comprova do Laudo Técnico produzido por Engenheiro de Ativos e Gerente de Planta do Impugnante (Doc. 05) e do Atestado de Durabilidade dos Catalisadores (Doc. 05), elaborados pelo Especialista Global de Tecnologia e Diretor de Negócios Global, ambos da matriz da BASF na Alemanha, que é a vendedora dos catalisadores importados pelo Impugnante.

Por se tratar de bem destinado ao seu ativo imobilizado, entende que é plenamente aplicável o diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS na importação dos catalisadores importados, nos termos em que estabelecem as Resoluções nºs 179/2011 e 180/2022.

Diz que foi surpreendido com a lavratura do presente Auto de Infração (Doc. 02), ora impugnado, por meio do qual a Fiscalização imputou ao Impugnante a cobrança de suposto crédito tributário de ICMS, que teria sido deixado de recolher na ocasião da aquisição dos catalisadores, no valor histórico de R\$ 1.312.114,97, que, acrescido de multa e juros, perfaz o valor total de R\$ 2.099.383,95 (atualizado para dezembro de 2024).

Especificamente para os catalisadores objeto da autuação ora combatida, informa que, por meio da DI nº 24/2413911-2, registrada em 04/11/2024, promoveu a aquisição de catalisadores, classificados no Nomenclatura Comum do Mercosul (“NCM”) 38151900, conforme se verifica da Declaração de Importação anexa (Doc. 06).

Por se tratar de bem destinado ao ativo imobilizado com duração média de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, alega que é aplicável o diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS na sua importação, nos termos em que estabelece o art. 1º, I, “a”, das Resoluções nºs 179/2011 e 180/2022.

Informa que em 13/11/2024, protocolou petição (doc. 07) na qual comprovou, inclusive por meio de laudos técnicos, a natureza de ativo imobilizado dos catalisadores e, assim, solicitou a imediata liberação das mercadorias com a manutenção do benefício do diferimento de ICMS concedido por meio das Resoluções nºs 179/2011 e 180/2022.

Apresenta Laudo Técnico, elaborado por Engenheiro de Ativos e Gerente de Planta (Doc. 05), isto é – elaborado por Profissionais que possuem amplo conhecimento técnico sobre a natureza dos catalisadores em análise, em aspecto nacional e internacional, considerando se tratar de bem obtido juntamente à BASF localizada na Alemanha.

Faz uma síntese do que atesta o referido Laudo Técnico e afirma que o laudo técnico apresentado certifica que na primeira etapa da produção do ácido acrílico o catalisador tem uma vida útil de cerca de 04 anos e na segunda etapa tem uma vida útil de 02 anos.

Por não concordar com o posicionamento da Fiscalização, considerando que os catalisadores são bens destinados a seu ativo imobilizado, diz que protocolou, em 25/11/2024, petição na qual requereu a imediata liberação das mercadorias mediante a lavratura da autuação, diante da vedação de apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos (doc. 08).

Assim, sem se atentar para a natureza dos catalisadores importados, foi formalizada a autuação ora combatida. De acordo com a acusação fiscal, o catalisador importado não seria bem pertencente ao ativo imobilizado, mas sim insumo, mais especificamente, “produto intermediário”, o qual não faria jus ao diferimento objeto do programa DESENVOLVE previsto na Lei 7.980/2001 e no Decreto nº 8.205/2002, não sendo aplicáveis, no seu entender, o disposto nas Resoluções nºs 179/2011 e 180/2022.

As Autoridades Fiscais entenderam que o Impugnante não poderia ter aplicado a regra do diferimento no lançamento e pagamento do ICMS incidente sobre os catalisadores, tal como lhe asseguram expressamente as Resoluções nºs 179/2011 e 180/2022, pois tais produtos deveriam ser considerados “produtos intermediários”.

Menciona que, no processo produtivo, são consideradas insumos (gênero) todas as substâncias que entram na composição do produto final, podendo ser divididas em espécies como (i) as matérias-primas e (ii) os materiais intermediários.

Alega que a autuação não reúne mínimas condições de prevalecer. Primeiramente, porque a autuação padece de nulidade por violação ao art. 142 do CTN, especialmente porque não houve a averiguação dos fatos e documentos que comprovam a natureza dos catalisadores como ativo imobilizado. Nos termos do art. 142 do CTN, é dever da Fiscalização (atividade vinculada e obrigatória) averigar a ocorrência do fato concreto aos termos previstos na norma geral e abstrata, o que não ocorreu no presente caso.

Afirma que o ato de lançamento não pode ser realizado com base em presunções, em completa desconsideração e investigação da natureza do objeto da autuação. Ao deixar de considerar os fundamentos e documentos apresentados pelo Impugnante, a autuação é precária, pois deixou de averigar todos os fatos e documentos que comprovam a natureza dos produtos importados pelo Impugnante, conduta necessária para verificar o cumprimento da obrigação tributária pelo Autuado.

Ainda que assim não se entenda, alega que a autuação deverá ser integralmente cancelada, considerando que os catalisadores importados possuem natureza de ativo imobilizado, integrando-se aos reatores nos quais é confeccionado o ácido acrílico, não se enquadrando no conceito de insumo (produto intermediário).

Da simples análise das imagens que apresentou na Defesa, afirma que é possível constatar que os catalisadores em análise não são consumidos e nem se incorporam no produto final. Os catalisadores são bens sólidos, enquanto o ácido acrílico é uma substância líquida. Não há troca ou reposição desses catalisadores, que possuem vida útil própria, diferentemente do que ocorre com as substâncias químicas necessárias para produção do ácido acrílico, que a cada produção, deverão, necessariamente, serem repostas, por terem sido consumidas. Os catalisadores não podem ser considerados insumos, pois não são consumidos no processo produtivo do ácido acrílico. Prova disso é que após o prazo médio de sua duração, são encaminhados para empresas que promovem o seu descarte. Os catalisadores não integram o ácido acrílico e, por isso, não são considerados insumo.

Entende que a presente autuação, com a imposição de multas exorbitantes, aplicadas sobre valores irreais, representa violação aos mais elementares princípios que devem reger a Administração na sua conduta frente ao sujeito passivo, quais sejam, os princípios da proteção da confiança, da lealdade, da boa-fé, da não surpresa e da segurança jurídica. Não fosse a ausência de infração cometida pelo Impugnante e ausência de tributo devido, não restam dúvidas do caráter confiscatório, expropriatório, desproporcional e irrazoável das penalidades aplicadas.

Reafirma que a ausência de averiguação, pelo Estado da Bahia, da natureza, função e utilização dos catalisadores no processo produtivo do Impugnante, por si só, conduz à extinção da autuação, considerando que tais bens são destinados ao bom funcionamento dos reatores, a eles se integrando, não sendo consumidos no processo produtivo e não se incorporando ao produto final, de modo que jamais poderiam ser considerados insumos, seja matéria-prima, seja produtos intermediários.

Diz que a cobrança promovida pelo Estado da Bahia é nula por ter deixado de observar os princípios e normas que regem as atividades da Administração, sem o exame de todos os fatos com o objetivo de verificar o cumprimento da obrigação tributária pelo Impugnante, nos termos do art. 142 do CTN.

Menciona que conforme comprova toda a documentação exaustivamente fornecida, a qual deveria ter sido analisada pela Autuante, os catalisadores adquiridos são bens do ativo imobilizado, imprescindíveis à produção de ácido acrílico, que se acoplam aos reatores destinados à produção do ácido acrílico. Tais bens permanecem instalados nos reatores sem que haja a necessidade de alocação de novos catalisadores a cada produção de ácido acrílico.

Comenta sobre o que dispõe o Pronunciamento Técnico nº 27 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (“CPC 27”), reconhecendo que ativo imobilizado é o item tangível que (a) é mantido para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços; e (b) se espera utilizar por mais de um período.

Também cita o Parecer Normativo PROFI nº 01/81 e conclui que a autuação padece de nulidade, qual seja, a ausência de verificação detalhada e minuciosa do fato concreto. Sim, pois a própria análise detalhada e técnica do objeto da autuação conduz à aplicabilidade do deferimento do ICMS ao presente caso.

Transcreve o art. 142 do CTN e diz que à Fiscalização, em respeito aos princípios e normas que regem as atividades da Administração, examinar todos os fatos com o objetivo de verificar o cumprimento da obrigação tributária pelo Impugnante. Ao assim não proceder, acabou viciando todo o ato de lançamento.

Diante disso, requer o reconhecimento da precariedade do auto de infração ora combatido, tendo em vista a violação aos preceitos do artigo 142 do CTN, com a consequente declaração da sua nulidade.

Quanto ao mérito, afirma que está convicto de que o Auto de Infração ora impugnado merece ser anulado, considerando a nulidade acima exposta. No entanto, na remota hipótese de se entender

de forma diversa, é certo que o Auto de Infração deverá ser cancelado, uma vez que, no mérito, é manifestamente improcedente a exigência fiscal.

Adentrando especificamente aos catalisadores envolvidos no presente caso, alega que de acordo com a categorização de mercadorias adotadas pelos países do Mercosul, que toma como base o Sistema Harmonizado, as mercadorias devem ser categorizadas em uma lista ordenadas de códigos em nível de posição (4 primeiros dígitos), subposição (5º e 6º dígitos), item (7º dígito) e subitem (8º dígito). Assim, o Sistema Harmonizado e a NCM obedecem à seguinte estrutura, utilizando como exemplo a classificação fiscal 3815.19.00.

Os catalisadores em discussão estão enquadrados no capítulo 38, isto é, “*produtos diversos das indústrias químicas*”, mais precisamente, na posição NCM 38.15, que se refere a “*iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos noutras posições*”. A subposição 19 se refere a “*outros*”.

Diz que a simples análise das imagens que apresenta é possível constatar que os catalisadores não se incorporam no produto final. Os catalisadores são bens sólidos, enquanto o ácido acrílico é uma substância líquida.

Os Laudos de Classificação dos Catalisadores como resíduo sólido (Doc. 09), bem como o Descritivo do Processo de Aproveitamento, Fluxograma e Pareceres Técnicos (Doc. 09) atestam que os catalisadores, após a sua vida útil, justamente por não se consumirem ou incorporarem ao produto final, são descartados como resíduos sólidos, não podendo ser considerados insumos, seja matéria-prima, seja produto intermediário.

Afirma que isso tudo corrobora o alegado, no sentido de que não há o consumo dos catalisadores em seu processo produtivo, mas sim a sua depreciação, até o término de sua vida útil.

Conclui que todos os requisitos da norma contábil estão preenchidos. Portanto, independentemente de sua função de acelerar as reações químicas, a verdade é que os catalisadores em discussão têm peculiaridades que conduzem, inexoravelmente, à sua classificação como ativo imobilizado.

Transcreve o art. 268, IX, “b”, do RICMS-BA/2012 e diz que embora a SEFAZ/BA não tenha se posicionado detalhadamente sobre os requisitos necessários ao enquadramento de um bem como ativo imobilizado, a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, à luz do que prescrevem o art. 179, IV, da Lei nº 6.404/1976 e o Pronunciamento Técnico CPC 27, expôs seu entendimento por meio da Decisão Normativa CAT nº 02, de 10 de outubro de 2006 (doc. 11).

Não fosse isso, registra que todos os fundamentos para a classificação dos catalisadores como ativo imobilizado são corroborados pela jurisprudência deste CONSEF.

Acrescenta: Se o bem tem duração superior a 1 ano, mesmo tendo o nome de catalisador, não poderá ser enquadrado como insumo, justamente porque é ativo imobilizado, a teor do disposto na Lei nº 6.404/76. Pouco importando sua funcionalidade.

Considerando a impossibilidade de classificação dos catalisadores como insumo, por serem considerados bens destinados ao ativo imobilizado, afirma que faz jus ao deferimento do lançamento e do recolhimento do crédito tributário de ICMS ora em exigência, sendo necessário o cancelamento da autuação fiscal ora impugnada.

Esclarece que não desconhece o entendimento de que existem catalisadores que, de fato, são classificados como insumos. Contudo, o catalisador utilizado na produção do ácido acrílico, o qual é objeto de discussão no presente caso, não pode ser classificado como insumo, diante de suas particularidades - duração de 02 a 04 anos – e especificidades da cadeia de produção do Impugnante, razão pela qual a discussão deve ser analisada à Luz do disposto na Lei nº 6.404/76.

Diz que o conceito de ativo imobilizado e insumo, por se tratar de institutos regulados pelo Direito Privado, mais especificamente pelo Direito Civil e Empresarial, não pode ser modificado pelo legislador tributário. É o que dispõe o artigo 110 do CTN, que transcreve.

Informa que este tema (utilização de conceitos técnicos em legislação) já foi exaustivamente debatido no Supremo Tribunal Federal em casos semelhantes, como por exemplo, nos Recursos Extraordinários nº 346.084, nº 357.950, nº 358.273 e nº 390.840, em que se discutiu o termo faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS, instituída pelo artigo 3º, § 1º da Lei 9.718/98. Cita o voto proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Gallotti no RE 71.758/GB, Rel. Thompson Flores, DJ 31/08/1973, que corrobora o alegado pelo Impugnante.

Afirma que sempre agiu com a total transparência e boa-fé, tendo apresentado as informações necessárias e verídicas ao Estado da Bahia, lastreadas por todos os documentos ora acostados. Todos os procedimentos para a importação dos catalisadores e sua respectiva classificação como ativo imobilizado estão em consonância com art. 179, IV, da Lei nº 6.404/1976; Pronunciamento Técnico CPC 27 – Ativo Imobilizado (“CPC 27”); e com o art. 1º, I, “a”, das Resoluções nºs 179/2011 e 180/2022.

Entende que está caracterizada a sua boa-fé, que em nenhum momento, pretendeu furtar-se à aplicação da norma tributária. Frisa que estava amparado pelo comando previsto nas Resoluções que o habilitaram expressamente no Programa Desenvolve, bem como nas disposições legais e contábeis que atestam que os catalisadores são considerados itens pertencentes ao ativo imobilizado do Impugnante.

Ainda que, por uma ficção, se considerasse que os catalisadores importados pudessem se tratar de insumos (produtos intermediários), haveria o direito ao crédito de ICMS, decorrente da aquisição dos bens em análise, com fundamento no princípio da não-cumulatividade, bem como nos termos do disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 87/96 e do art. 309, I, “b”, do RICMS-BA.

Por qualquer ótica que se analise, entende que a conclusão a que se chega é que inexiste prejuízo ao Erário.

Ainda que fossem superados os fundamentos acima que evidenciam a improcedência das acusações feitas pela Fiscalização, o que admite apenas a título argumentativo, alega que a multa aplicada representa mais do que a metade do suposto ICMS incidente no momento da importação. Especificamente, a multa foi arbitrada em 60% (sessenta por cento) do tributo supostamente devido.

Alega que é evidente o caráter nitidamente confiscatório, devendo, no mínimo, ser drasticamente reduzida, ressaltando que não pretende ver reconhecida a constitucionalidade da multa aplicada. O que busca neste tópico é que este Órgão Julgador apenas identifique o excesso da penalidade e, a partir de critérios de razoabilidade e proporcionalidade realize a sua redução.

Dessa forma, se mantida a exigência tributária, o que se cogita apenas por hipótese, entende que minimamente deve ser reduzida a penalidade imposta, para patamares proporcionais com a suposta conduta que o Impugnante teria praticado.

Apresenta o entendimento de que, na remota hipótese de ainda remanescer alguma dúvida sobre a natureza jurídica dos catalisadores, bem como sobre sua utilização no seu processo produtivo, sobretudo em razão da demonstrada precariedade do auto de infração em violação ao disposto no artigo 142 do CTN (item IV acima), requer, nos termos do disposto nos artigos 123, § 3º, 145 e 150 do Regulamento do Processo Administrativo Estadual (Decreto nº 7.629/1999), a realização de diligência ou perícia fiscal para que seja confirmada a natureza dos catalisadores como sendo bens do ativo imobilizado.

Assim, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 145 do Regulamento do Processo Administrativo Estadual (Decreto nº 7.629/1999), apresenta os quesitos e indica como Assistente Técnico o Sr. Bruno Borges Mafra.

Diante do exposto, requer seja recebida e processada a Impugnação para que:

- a) Preliminarmente, seja reconhecida a nulidade do procedimento fiscal que deu origem à presente autuação, pelas razões expostas no tópico IV acima, ante a precariedade dos procedimentos fiscais;
- b) Ainda que assim não se entenda, requer-se o cancelamento integral da autuação, em razão de qualquer dos fundamentos demonstrados pelo Impugnante no tópico V;
- c) Não atendidos os pedidos acima, subsidiariamente, requer-se a determinação de diligência ou perícia fiscal, nos termos do disposto nos artigos 123, § 3º, 145 e 150, do Regulamento do Processo Administrativo Estadual (Decreto nº 7.629/1999), para confirmação das razões expostas nos tópicos IV e V acima e, consequentemente, o cancelamento integral da presente autuação;
- d) Requer, no mínimo, o reconhecimento do excesso na constituição do crédito tributário em razão da confiscatoriedade da multa e da desproporcionalidade entre a suposta conduta do Impugnante e o elevado grau da pena aplicada, nos termos das razões expostas acima.

Por fim, requer que todas as intimações referentes ao presente processo administrativo sejam encaminhadas tanto ao seu estabelecimento matriz, localizado na Avenida das Nações Unidas, 14.171, andares 10 ao 12 e 14 ao 17, Torre C, Crystal Tower, Condomínio Rochaverá, CEP: 04794-000, bem como aos seus advogados, Srs. Marco Antônio Gomes Behrndt e Priscila Maria Monteiro Coelho, inscritos na OAB/SP sob os nºs 173.362 e 257.099, com escritório na Rua José Gonçalves de Oliveira, nº 116, 5º andar, Itaim Bibi, São Paulo, SP, Brasil, 01453-050.

O Autuante presta informação fiscal à fl. 336 dos autos. Diz que o Defendente alegou que realizou todos os procedimentos legais previstos para a operação.

Apresenta as considerações sobre as alegações defensivas e informa que após os esclarecimentos do contribuinte, concorda com a sua narrativa e recomenda que o presente processo seja encaminhado ao CONSEF para a adoção das providências de praxe.

Na sessão de Julgamento foi realizada sustentação oral por videoconferência pela advogada, Dra. Priscila Maria Monteiro Coelho Borges – OAB/SP Nº 257.099.

## VOTO

O Defendente alegou que a autuação padece de nulidade por violação ao art. 142 do CTN, especialmente porque não houve a averiguação dos fatos e documentos que comprovam a natureza dos catalisadores como ativo imobilizado. Disse que a cobrança promovida pelo Estado da Bahia é nula por ter deixado de observar os princípios e normas que regem as atividades da Administração, sem o exame de todos os fatos com o objetivo de verificar o cumprimento da obrigação tributária pelo Impugnante.

Observo que o Sistema de Fiscalização adotado pela SEFAZ/BA compreende normas de planejamento, execução, avaliação e controle de tributos estaduais. São executados roteiros de fiscalização, que são instrumentos pelos quais se definem todas as etapas dos serviços a serem executados pelos prepostos fiscais. Neste caso, pode ser efetuada verificação de livros, documentos, papéis e mercadorias.

Esses roteiros de fiscalização estabelecem metodologia e técnica de atuação fiscal, de modo que o desenvolvimento dos trabalhos fiscais esteja em conformidade com a legislação tributária, podendo a auditoria de fiscal ser realizada através de contagem física ou análise físico-documental ou digital, inclusive por meio de arquivos eletrônicos enviados à base de dados da SEFAZ, podendo ser aplicados os mencionados roteiros a qualquer estabelecimento.

O Auto de Infração foi lavrado com emissão do “Modelo 4”, destinado a apuração de irregularidades constatadas na Fiscalização do Trânsito de Mercadorias, restando patente que a ação fiscal foi desenvolvida para cobrança do tributo ora em lide com a apuração realizada no

momento em que as mercadorias estavam em circulação ou de passagem por posto fiscal da SEFAZ/BA.

A lavratura do Auto de Infração foi efetuada de acordo com os procedimentos adotados na fiscalização de mercadorias em trânsito, não se constatou motivo para entender que houve cobrança em duplicidade, não houve prejuízo para a Defesa, porque a indicação da irregularidade apurada e a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foram efetuadas de forma compreensível, foram indicados os dispositivos considerados como infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Sobre o questionamento do Autuado de que não houve averiguação dos fatos e documentos que comprovam a natureza dos catalisadores como ativo imobilizado, não é motivo para decretar a nulidade da autuação fiscal e o exame dos fatos com o objetivo de verificar o cumprimento da obrigação tributária pelo Impugnante será realizado na apreciação do mérito do lançamento.

Assim, concluo que não deve ser decretada nulidade da autuação fiscal, o Autuado entendeu a acusação fiscal, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a cobrança do imposto, ficando rejeitada a preliminar de nulidade suscitada nas razões de defesa.

Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência/perícia, fica indeferido o pedido com base no art. 147, incisos I e II do RPAF-BA/99, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide, sendo desnecessária a mencionada diligência/perícia, em vista das provas produzidas nos autos. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados ao PAF, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, não se verificou dúvida quanto aos demonstrativos elaborados pelo autuante, por isso, indefiro o pedido formulado pelo autuado em sua impugnação.

A Infração 01 trata da falta de recolhimento do ICMS no momento do desembarque aduaneiro de mercadorias importadas, cujo importador é estabelecido no Estado da Bahia, mês de dezembro de 2024.

De acordo com a descrição dos fatos, o Auto de Infração se refere à operação de importação de mercadoria sem o recolhimento do ICMS devido, sob a alegação de que a mercadoria possui desoneração de imposto com base no Programa Desenvolve. A mercadoria importada é catalizador (NCM 3815.19.00), não é considerado ativo fixo e sim produto intermediário.

O Defendente informou que é beneficiário do “*Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Económica do Estado da Bahia – Programa Desenvolve*” que foi instituído pela Lei nº 7.980/2000, cumprindo todos os requisitos legais para a sua adesão, e foi expressamente autorizado a se beneficiar do referido Programa Desenvolve, conforme se verifica da Resolução nº 179/2011 e da Resolução nº 180/2022 (Doc. 04).

Disse que os catalisadores adquiridos não se configuram como substância consumível; muito pelo contrário, são bens constituídos na forma de diversos anéis sólidos de óxidos que se incorporam e se encaixam aos reatores (e nele permanecem durante a vida útil fazendo parte do ativo) nos quais são produzidos o ácido acrílico.

Afirmou que os “catalisadores” não são considerados insumos, seja matéria-prima, seja produto intermediário, não sendo consumidos no processo produtivo, bem como não são incorporados ao produto final (ácido acrílico), mas são verdadeiros bens integrados aos reatores, que possuem vida útil de 02 a 04 anos. Alegou que é aplicável o diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS na sua importação, nos termos em que estabelece o art. 1º, I, “a”, das Resoluções nºs 179/2011 e 180/2022.

Observo que o Programa Desenvolve tem como objetivos, estimular a instalação de novas indústrias, bem como estimular a expansão, reativação ou modernização de empreendimentos industriais, estando previsto que é deferido o pagamento do ICMS devido nas aquisições de bens destinados ao ativo fixo, efetuados por contribuintes habilitados mediante resolução do Conselho Deliberativo do mencionado Programa, para o momento de sua desincorporação, nas hipóteses a seguir indicadas, de acordo como o art. 2º do Regulamento do Programa Desenvolve:

1. nas operações de importação de bens do exterior;
2. nas operações internas relativas às aquisições de bens produzidos neste Estado;
3. nas aquisições de bens de outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas.

O inciso IV, do art. 2º, do Regulamento do Desenvolve prevê o deferimento do lançamento e do pagamento do ICMS relativo às operações de importação e às aquisições internas, “desde que produzidas neste Estado, de partes, peças, máquinas e equipamentos destinados a integrarem projetos industriais, efetuadas por empresas contratadas por contribuintes habilitados ao Programa Desenvolve, bem como às subsequentes saídas internas elas realizadas, inclusive em relação às mercadorias acima citadas, adquiridas de outras unidades da Federação, desde que tenham como destino final o ativo imobilizado do contribuinte contratante”.

Na Resolução 180/2022 (fl. 158) que habilitou o Defendente aos benefícios do Desenvolve, consta o benefício referente ao Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas importações e nas aquisições neste Estado e em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação.

O Defendente afirmou que os catalisadores não podem ser considerados insumos, pois não são consumidos no processo produtivo do ácido acrílico. Prova disso é que após o prazo médio de sua duração, são encaminhados para empresas que promovem o seu descarte. Os catalisadores não integram o ácido acrílico e, por isso, não são considerados insumos.

Vale ressaltar que a avaliação do que seja material de consumo ou insumo não pode ser feita exclusivamente a partir de conceitos abstratos, é preciso saber de que forma o material é empregado pelo estabelecimento. No caso em exame, o Autuante informou que após os esclarecimentos do contribuinte, concorda com a sua narrativa e recomenda que o presente processo seja encaminhado ao CONSEF para adoção das providências de praxe.

Vale salientar, que o convencimento do julgador será formado a partir dos fatos, circunstâncias e argumentos constantes no processo, apreciando as provas apresentadas. No presente PAF, com base na descrição feita pela defesa e no posicionamento apresentado pelo Autuante, concluo que os bens objeto da autuação fiscal não são insumos da produção, não se enquadram nos conceitos de produtos intermediários, nem de materiais secundários, tampouco no de matéria-prima.

Portanto, pelo que consta nos autos, foi apurado que as mercadorias objeto da exigência contida na infração 01 referem-se a bens que embora possam estar vinculados ao processo produtivo do autuado, com base na descrição feita pelo próprio Contribuinte, não podem ser considerados insumos e com base na descrição feita pela defesa, não contestada pelo autuante, os bens objeto da autuação fiscal não são insumos da produção, pertencem ao ativo imobilizado, com benefício do deferimento previsto Programa Desenvolve. Assim, o lançamento do imposto é indevido.

Por fim, o Defendente requer que todas as intimações referentes ao presente processo administrativo sejam encaminhadas tanto ao seu estabelecimento matriz, localizado na Avenida das Nações Unidas, 14.171, andares 10 ao 12 e 14 ao 17, Torre C, Crystal Tower, Condomínio Rochaverá, CEP: 04794-000, bem como aos seus advogados, Srs. Marco Antônio Gomes Behrndt e Priscila Maria Monteiro Coelho, inscritos na OAB/SP sob os nºs 173.362 e 257.099, com escritório na Rua José Gonçalves de Oliveira, nº 116, 5º andar, Itaim Bibi, São Paulo, SP, Brasil, 01453-050.

Não há impedimento para que tal providência seja tomada. Conforme estabelece o art. 26, inciso III, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável, a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos arts. 108/109 do mencionado Regulamento e o representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ para receber correspondências.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 092268.1125/24-0, lavrado contra **BASF S/A**.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de agosto de 2025

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA